SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 02 de Junho de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO IV | Nº 0545

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
AVISO DE RATIFICAÇÃO

Dando cumprimento ao Art. 26, com fundamento legal do Art. 25, Inciso III da Lei 8.666/93, Ratifico a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2017, em favor da empresa JOSE ADENISSON DUARTE DANTAS - ME, CNPJ n° 13.285.842/0001-89, objetivando a promoção de eventos com apresentação de show nos festejos juninos neste Município.

Belo Monte/AL, 01 de junho de 2017.

CLAUDEVAL SANTOS SANTANA
Prefeito

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:003CECF9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 012/2017 - SRP

OBJETO: Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de Materiais de Construção, Elétricos, Hidráulicos, Ferragem e Ferramentas, para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais durante o exercício de 2017. DATA, HORA E LOCAL: 14 de junho de 2017, às 09h30min. A Licitação ocorrerá na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua do Comércio, nº 09, Centro, Belo Monte/AL, onde poderá ser obtido o edital completo, no horário de 08h00min as 14h00min, ou através do site www.belomonte.al.gov.br. Contato (82) 3532-0009.
Email: prefeituradebelomonte.al@gmail.com.

Belo Monte/AL, 01 de junho de 2017.

RAFAEL LIMA DA CRUZ
Pregoeiro

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:EDD67675

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO E EXTRATO ARP

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017-SRP

O Prefeito do Município de Carneiros, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** o presente processo no valor total de R$ 2.074.185,00 (dois milhões, setenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais).

EXTRATO ATA REGISTRO DE PREÇO Nº 15/2017
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 016/2017-SRP. Processo Administrativo nº 0002.014.12WR9M8ULS. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de material permanente na linha de mobiliário incluindo a entrega, montagem e instalação. ESPÉCIE: Ata Registro de Preço nº 15/2017 – FORNECEDOR REGISTRADO**:** FÁBIO IVO DE FREITAS ARRUDA EIRELI-EPP inscrita no CNPJ sob nº 24.780.976/0001-92, vencedora dos itens de nº 01 ao 42, totalizando a importância de R$ 2.074.185,00 (dois milhões, setenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais). VIGÊNCIA DA ATA: 12 (doze) meses. FORO: Comarca de São José da Tapera-AL. FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 10.520/02, Decreto 7.892/13, Lei Municipal nº 304/2011 e Lei nº 8.666/93. CELEBRAÇÃO: 01/06/2017. SIGNATÁRIOS: Geraldo Novais Agra Filho-Prefeito ordenador da despesa pelo Órgão Gerenciador e Djalma Ivo de Freitas-Procurador, pelo Fornecedor Registrado. A ATA encontra-se na íntegra disponível na sede do município e no site http://www.carneiros.al.gov.br

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:D1565853

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2017
PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 0062016

Aos **27 (vinte e sete) dias** do mês de **julho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis)**, o **Município de Dois Riachos**, inscrita no C.N.P.J./MF

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Joaquim Beltrão Siqueira – Coruripe

Secretário Geral: Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Quebrangulo
1º Secretário: Júlio Cezar da Silva – Palmeira dos Índios
2º Secretário: Emanuella Corado Acioli de Moura – Barra de Santo Antônio
1º Tesoureiro: João José Pereira Filho – Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Bruno Rodrigo Valença de Araújo – São José da Laje

CONSELHO FISCAL
Titular:
Vinicius José Mariano de Lima – Canapi
Ramon Camilo Silva – Dois Riachos
Klever Rego Loureiro Júnior – Japaratinga

Suplente:
Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa - Belém
Jairon Maia Fernandes Neto – Branquinha
Carlos Augusto Lima de Almeida – Junqueiro

COORDENADORIAS REGIONAIS
Região Central: Adelmo Moreira Calheiros – Capela
Região Norte: Nielson Mendes da Silva – Campestre
Região Metropolitana: Renato Rezende Rocha Filho – Pilar
Região do Sertão: Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – Senador Rui Palmeira
Região Agreste/Baixo São Francisco: Oliveiro Torres Piancó – Igaci

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

sob o nº 12.250.908/0001-32, com Sede Administrativa situada na Avenida Miguel Vieira de Novais, nº 100, Centro, cidade de Dois Riachos (AL), através da Secretaria Municipal de Administração, simplesmente denominado ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa: **GRÁFICA PALMEIRA LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ/MF N° 01.222.778/0001-08**, estabelecida no Rua Sorocaba, nº 52 A, Cordeiro, Recife (PE), CEP: 50.721-530, representada pelo Sr. **Rinaldo Pereira de Lima**, portador da carteira nacional de Identidade n° 3.436.518 - SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 889.975.545-34 com a representação legal que lhe é outorgada, simplesmente denominado FORNECEDOR BENEFICIÁRIO, firmam a presente Ata de Registro de Preços. Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS. FUNDAMENTAÇÃO: Leis federais 8.666/93, 10.520/02 e Decreto Federal nº 7.892/13. OBSERVAÇÕES: o teor completo do documento, as tabelas dos valores e qualquer esclarecimento em face do disposto em tela poderão ser obtidos através de o endereço a seguir: Sala de Reuniões da Prefeitura, Situada na Avenida Miguel Vieira de Novais, nº 100 - Centro, Dois Riachos (AL). Fone: (0xx82) 3621-1262. E-Mail: pm2riachos@gmail.com

ANTONIO DE PÁDUA DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Alessandro Lopes Barros
Código Identificador:C7CA183D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito da cidade Inhapi/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando os procedimentos adotados e tendo em vista o parecer conclusivo da PGM – Procuradoria Geral do Município, e ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos, RESOLVE HOMOLOGAR o resultado da Tomada de Preço INHAPI Nº 001/2017, oriundo do processo administrativo 1069/2017, publicado no DOM no dia 29 de maio de 2017 e ADJUDICAR os objetos licitados, em favor da (s) empresa (s):
Empresa: CONSTRUTORA ALZÃO LTDA - EPP, CNPJ n.º 18.571.654/0001-30, que apresentou proposta mais vantajosa, no valor global de R$ 205.865,21 (duzentos e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).
VALOR TOTAL ADJUDICADO NA LICITAÇÃO: R$ 205.865,21 (duzentos e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

PUBLIQUE-SE.

Inhapi/AL, 01 de junho de 2017.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Alves do Nascimento
Código Identificador:4458C3C0

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito da cidade Inhapi/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando os procedimentos adotados e tendo em vista o parecer conclusivo da PGM – Procuradoria Geral do Município, e ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos, RESOLVE HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico INHAPI Nº 004/2017, oriundo do processo administrativo 0381/2017, publicado no DOM no dia 23 de maio de 2017, em favor da (s) empresa (s) abaixo:
Empresa: FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA ME, CNPJ n.º 00.473.798-0001/99, que apresentou proposta mais vantajosa para o lote 01, no valor global de R$ 99.640,00 (noventa e nove mil e seiscentos e quarenta reais).
VALOR TOTAL ADJUDICADO NA LICITAÇÃO: R$ 99.640,00 (noventa e nove mil e seiscentos e quarenta reais).

PUBLIQUE-SE.

Inhapi/AL, 01 de maio de 2017.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Alves do Nascimento
Código Identificador:9CBE4D92

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 TERMO DECISÓRIO (RESULTADO DE DILIGÊNCIA)

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito
OBJETO: Registro de preços para aquisição de combustíveis sob reserva de cotas de 25% para ME, EPP e EI.
1. Trata-se de processo licitatório visando o registro de preços para aquisição de combustíveis destinados as Secretarias Municipais de Junqueiro/AL, sob reserva de cotas de 25% para ME, EPP e EI.
2. Durante a sessão de abertura do certame licitatório, realizada no dia 21 (vinte e um) de Março de 2017, às 08h30min (oito horas e trinta minutos), as licitantes **AUTO POSTO ALMEIDA TAVARES LTDA,** CNPJ n° 19.485.070/0001-05, **LUHEMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PEÇAS ACESSÓRIOS LTDA (AUTO POSTO NOVA VIDA)**, CNPJ Nº 07.000.526/0001-10, **SILVA COMBUSTIVEIS LTDA- EPP,** CNPJ nº 07.531.582/0001-81 e **V L PEREIRA COMBUSTÍVEIS (ALE)**, CNPJ nº 07.636.452/0001-03, disputaram os itens 01, 02, 03 e 04 do pregão presencial em epígrafe.
3. Cumpre destacar que, muito embora a presente licitação tenha sido veiculada sob benefício da reserva de cotas de 25% do objeto da contratação em favor de ME, EPP e EI, consoante art. 48, inciso III, da LC nº 147/2014, apenas a licitante SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA-EPP enquadrou-se como beneficiária das disposições mencionadas. Portanto, nos termos do art. 49, inciso II, da LC 123/06, não foi aplicada a reserva de cota, vez que não compareceram o mínimo de três empresas enquadradas como ME, EPP e EI. Desse modo, prezando pela celeridade e economia processual, foi dado prosseguimento ao certame.
4. Ocorre que durante etapa de lances, o valor ofertado pela licitante SILVA COMBUSTIVEIS LTDA- EPP para o item 02 foi considerado inexequível pela Pregoeira a época, Sra. *Andréa Carla Barbosa de Morais*, motivo pelo qual houve a interposição de recurso por parte da empresa em comento.
5. A licitante SILVA COMBUSTIVEIS LTDA- EPP em suas razões de recurso pugnou pela reforma das decisões proferidas pela Pregoeira no sentido de: I. Declarar nulo o julgamento que retirou os benefícios para as MPE's; II. Descredenciamento da licitante AUTO POSTO ALMEIDA TAVARES LTDA; III. O aceite do valor proposto para o item 02 do anexo I do Instrumento Convocatório e a adjudicação do mesmo em favor da recorrente, juntando documentos que em seu entender demonstrariam a viabilidade de seu preço.
6. Houve contrarrazões por parte da empresa AUTO POSTO ALMEIDA TAVARES LTDA, que por sua vez, alegou que a recorrente, em sessão, apenas motivou sua intenção de recurso em face da decisão que a desclassificou para o item 02 por inexequibilidade de valor. Outrossim, a contrarrazoante rebateu os demais pedidos.
7. A Pregoeira, em sua análise opinou por denegar provimento ao recurso fazendo-o subir a Autoridade Superior, que por sua vez, após parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, decidiu pela reforma da decisão da Pregoeira apenas no tocante a desclassificação da empresa SILVA COMBUSTIVEIS LTDA- EPP, sendo determinado o retorno a etapa de lances em relação ao item 02.
8. O Julgamento do Recuso Administrativo interposto foi publicado em 10 de Abril de 2017 no Diário dos Municípios do Estado de

Alagoas, juntamente com nova data para continuidade da etapa de lances em relação ao item 02, sendo esta em 12 de abril de 2017 às 13:00hrs.

9. Na sessão datada de 12 (doze) de abril de 2017 às 13:00h (treze horas) reuniram-se a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, bem como os representantes das empresas SILVA COMBUSTIVEIS LTDA- EPP e AUTO POSTO ALMEIDA TAVARES LTDA.

10. Aberta a sessão a licitante AUTO POSTO ALMEIDA TAVARES LTDA solicitou a abertura de diligência, a fim de verificar o enquadramento da empresa SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP como sendo de *empresa de pequeno porte*, vez que levantou-se a suspeita de que por ser uma empresa consolidada no mercado local a mesma possuiria faturamento superior ao mínimo legal exigido para o enquadramento.

11. O pedido foi deferido, uma vez que o simples fato de uma empresa participante de processo licitatório estar enquadrada como ME ou EPP gera para a mesma o direito de ofertar lance em caso de empate ficto, o benefício da regularidade fiscal tardia, bem como em razão de se declarar EPP a licitante SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP exigiu em recuso **desmotivado** que a ela fosse destinada reserva de cota de 25% de cada item da licitação.

12. Destaque-se que, para participar da sessão a licitante SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP apresentou documento onde, sob as penas da Lei, se declarou Empresa de Pequeno Porte, juntando Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Alagoas.

13. Cabe evidenciar que a licitante SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP apresentou balanço patrimonial relativo ao ano de 2015, com o intuito de corroborar seu enquadramento como EPP.

14. Outrossim, frise-se que a Comissão Permanente de Licitação oficiou a Secretaria de Estado da Fazenda – Superintendência da Receita Estadual a manifestar-se a fim de dirimir os questionamentos suscitados em sessão, o que originou no referido Órgão o *processo nº 1500-015470/2017*.

15. A Secretaria de Estado da Fazenda, em resposta que se deu mediante Ofício nº 239/2017 – SEFAZ-SER, subscrito pelo Superintendente da Receita Estadual, Sr. *Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti*, disponibilizou informações de DAC, SPED, cadastro e movimentação de entradas e saídas constantes nos bancos de dados da SEFAZ/AL, referentes à pessoa jurídica SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP, CNPJ nº 07.531.582/0001-81.

16. Munido de tais informações, a Comissão Permanente de Licitação solicitou junto a Administração parecer contábil sobre as documentações disponibilizadas pela SEFAZ/AL, parecer este emitido em 29 de maio de 2017.

17. Consta no Parecer Contábil que a empresa SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP, no período de exercício de 2015, auferiu receita bruta na ordem de R$ 7,7 milhões, bem como no exercício de 2016, auferiu receita bruta de R$ 9,8 milhões, valores estes superiores ao limite legal para as EPP's.

18. Nesse sentido, vale destacar as considerações técnicas trazidas no parecer contábil, senão vejamos:

"Pede-se observar, através da legislação apresentada, que, de fato, a empresa que alcançar faturamento anual superior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) perde automaticamente a sua condição de Empresa de Pequeno Porte e seus correspondentes benefícios por tratamento diferenciado.

É esse o caso da empresa em questão, comprovado pelo balanço, DRE e relatório comparativo entre valores de receitas declaradas e entradas detectadas acostado aos autos do processo licitatório em referência, ainda que o Cadastro Estadual esteja desatualizado, como se demonstrou, mas esse não é motivo, segundo entendemos, para elidir a realidade fática comprovada, uma vez ultrapassado o limite de R$ 3,6 milhões; o art. 3º da Lc-123/06 abre algumas exceções nas quais não se enquadrou a empresa, quais sejam, a diferença de até 20% (art. 9º-A) que foi ultrapassada, e a receita de exportação, § 14, também no limite de R$ 3,6 milhões, não ocorrida."

"***Com fundamento nas considerações legais e técnicas acima, somos de parecer que devem ser indeferidos os favorecimentos de EPP - Empresa de Pequeno Porte, à empresa SILVA COMBUSTÍVEL – EPP, uma vez não se enquadrando nos requisitos da LC-123/06." (grifamos).***

19. É O RELATÓRIO.

20. DA ANÁLISE E DECISÃO.

21. Consoante reza o art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, somente pode ser enquadrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE a pessoa jurídica que aufira, em cada ano calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

22. Dá análise dos autos restou constatado que a licitante SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP, além de não solicitar sua reclassificação à Junta Comercial, se declarou efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte a fim de obter, chegando até mesmo a exigir, os benefícios ligados a essa condição e disposto em Lei, mesmo sendo conhecedora de que não o poderia fazer, o que evidencia clara tentativa de fraudar a presente licitação maculando os objetivos da LC nº 123/2016.

23. Atente-se pela gravidade da situação em razão da empresa SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP, por meio de seu representante legal, ter firmado declaração de conteúdo inverossímil, assumiu o risco sob as penas da Lei, estando ciente que este fato certamente induziria a um julgamento que lhe favoreceria em relação a suas concorrentes. Portanto, resta caracterizada a vantagem a ser obtida mediante o uso irregular da *declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte*, fato este que de modo algum deve ser ignorado, vez que para tal situação há sanção prevista no Instrumento convocatório. Vejamos:

"8.5. Disposições Gerais da Habilitação:

(...)

g) Se a documentação apresentada pela empresa no ato da certame não corresponder a veracidade real da situação apresentada, ensejará a inabilitação da empresa, sem prejuízo da apuração das responsabilidade por apresentação de informações inverídicas nas esferas, civil, penal e administrativa."

24. Isto posto, considerando a fraude cometida pela licitante ao emitir declaração inverídica, por força do item 8.5 "g" do Instrumento Convocatório, declaro INABILITADA a licitante SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP, CNPJ nº 07.531.582/0001-81.

25. Ademais, tendo em vista se tratar de efetiva fraude em licitação o fato praticado pela licitante SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP, é de rigor que a responsabilidade deve ser apurada na esfera administrativa, preservado seu direito ao contraditório e ampla defesa, a fim de que a mesma seja devidamente penalizada.

26. Destaque-se que em casos semelhantes o Tribunal de Contas da União tem se posicionado pela aplicação da pena de inidoneidade. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO. (TCU 02877420124, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 19/06/2013)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO (TCU 02891620123, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 24/07/2013)

27. Outrossim, necessário torna-se aludir acerca da responsabilidade penal que a pratica do fato trás ao agente que praticou o fato, uma vez que o Art. 299 do CPB é taxativo ao descrever os núcleos que tipificam o crime de falsidade ideológica. Vejamos:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:"

28. Em casos análogos nossos Tribunais tem decido pela condenação na esfera penal.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO RÉU. ART. 299. CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO FALSA. EDITAL DE LICITAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DA PENA MÍNIMA. PRESENÇA DE DOLO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. I- Denúncia pela prática do delito do art. 299, do Código Penal, por ter ,

o réu, emitido declaração falsa afirmando que sua empresa cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos em edital de licitação, originário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando foi provado que a mesma estava proibida de contratar com o Poder Público, tendo sofrido, inclusive, uma série de penalidades administrativas por descumprimento de contratos, além de o sócio responder a uma ação penal , no Piauí, pela prática do delito do art. 96, II e IV da Lei 8.666/93. II-A Sentença condenou o réu pelo delito de falsidade ideológica (art. 299, CP,) fixando a pena no mínimo legal, de 1 (hum) ano de reclusão, em regime aberto, além de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo, considerando a situação financeira do réu. III- Apelação do réu alegando ausência de dolo específico, pela falta de consciência da falsidade da declaração, uma vez que não possuía o hábito de verificar, junto ao SICAF, a situação de sua empresa; afirma que a Comissão de Licitação deveria ter verificado a irregularidade, sendo este o procedimento comum nas licitações. IV- Materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas pela consulta ao SICAF, pela confissão do réu e pelos depoimentos testemunhais. Não procedem as alegações de ausência de consciência da falsidade pois, o sócio de uma empresa tem a obrigação de verificar a sua regularidade para que possa subscrever uma declaração exigida em uma licitação, na medida em que sabe que deve responder pela veracidade de tal documento. V- Portanto, mantenho a condenação da Sentença recorrida. VI- Apelação do réu desprovida. (TRF-2 - ACR: 6597 RJ 2005.51.01.523469-8, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 06/05/2009, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::19/05/2009 - Página::83)

29. Destarte, após a intimação da licitante e publicação desta no Diário dos Municípios Alagoanos, para que esta, querendo exerça seu direito de intepor recurso, remeta-se os autos a Procuradoria Jurídica Municipal para que esta adote as medidas que entender necessárias.

Junqueiro, 31 de Maio de 2017

EVANDSON DE MORAIS SANTOS
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 070/2017

Publicado por:
Bruno Alexsandro André Nascimento
Código Identificador:38D6491F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RETIFICAÇÃO PROCESSO SELETIVO SERIADO Nº 001/2017

No **AVISO DO PROCESSO SELETIVO SERIADO DE Nº 001/2017**, cujo objeto é: Contratação de Pessoal em Caráter Temporário para Preenchimento de Vagas Referentes ao Cargo de VISITADOR, publicado no dia 30 de Maio de 2017, no Diário dos Municípios de Alagoas, no Ano IV, Edição de nº0542. ***Onde se Lê***: A abertura das inscrições ocorrerá no período de 01 de Junho de 2017, à 05 de junho de 2017, Horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 16:00, ***Leia-se***: A abertura das inscrições ocorrerá no período de 12 de Junho de 2017, à 14 de junho de 2017, Horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 16:00. Disponibilidade do ***Novo Edital Retificado.*** Local: Rua Frei Pascásio, s/n, Centro, Junqueiro/AL (Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social),Site: http://www.junqueiro.al.gov.br/downloads/2/licitacoes/, Telefone (82(3541–1573 / 3541-1448), Email: licitacaopmj@outlook.com.

Junqueiro, 01 de Junho de 2017.

MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA
Secretaria Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Bruno Alexsandro André Nascimento
Código Identificador:821068BB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2017

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de medicamentos com exclusividade de itens para ME, EPP e demais pessoas jurídicas definidas no art. 3º da LC 123/2006. Abertura: 16 de Junho de 2017, às 08:30h. Local: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02, subsidiada pela Lei 8.666/93 e suas alterações, Lei Mun. nº 510/2009, LC 123/2006 e 147/2014. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, Edifício Centro Cultural João Malta Tavares, Praça Aurélio Góes, s/n, Centro, Junqueiro – AL, das 08:00 às 12:00 horas, site www.prefeiturajunqueiro.com.br, telefone: (82) 3541-1448, email: licitacaopmj@outlook.com.

Junqueiro, 01 de Junho de 2017.

EVANDSON DE MORAIS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Bruno Alexsandro André Nascimento
Código Identificador:99A9375B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 69

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA 69/2017

O PREFEITO do Município de Junqueiro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, obedecendo ao que determina a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 69, Inciso XI.

RESOLVE:
Art. 1º - EXONERAR a servidora **ANDREA CARLA BARBOSA DE MORAIS,** da função de **Pregoeira Oficial** do município de Junqueiro – Alagoas.

Junqueiro-AL, 26 de abril de 2017.

CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA
Prefeito

Publicado por:
Jessica Cheyenne Lima Lins
Código Identificador:2F4BF392

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 70

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA 70/2017

O PREFEITO do Município de Junqueiro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, obedecendo ao que determina a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 69, Inciso XI.
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Servidor **EVANDSON DE MORAIS SANTOS,** como **Pregoeiro Oficial** e designar os Servidores **BRUNO ALEXSANDRO ANDRÉ DO NASCIMENTO**, **ANDREA CARLA BARBOSA DE MORAIS** para agirem como membros da Equipe de apoio ao Pregoeiro Oficial do município de Junqueiro – Alagoas
Art. 2°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Dê-se Ciência,
Registre-se e
Publique-se.

Junqueiro-AL, 26 de abril de 2017.

CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA
Prefeito

Publicado por:
Jessica Cheyenne Lima Lins
Código Identificador:AEEA74D3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 71

PORTARIA Nº 71/2017
O Prefeito do Município de Junqueiro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe confere o Artigo 69, Inciso XI da Lei Orgânica Municipal, considerando a necessidade de compor o Conselho Municipal de Assistência Social.
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear os representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil para composição do Conselho Municipal de Assistência Social no biênio 2017/2019, cuja composição passa a ser a seguinte:
I- REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Assistência Social:
Tatianah Farias de Cerqueira – Titular – CPF: 057.972.434-40
Maria Silvana da Silva Pereira – Suplente – CPF: 484.377.604-10
Secretaria Municipal de Educação:
Maria das Graças Cassiano Duarte – Titular – CPF: 033.617.524-85
Jadilson Berlamino da Silva – Suplente – CPF: 091.010.174-46
Secretaria Municipal de Saúde:
Michelline do Carmo Queiroz Araújo – Titular – CPF: 018.750.414-86
Cristiano da Silva Santos – Suplente – CPF: 014.345.754-38
II- REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:
Representantes dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:
Jussara Santos – Titular – CPF: 062.464.314-02
Ana Karla Vicente da Silva Duarte – Suplente – CPF: 061.418.424-02
III- REPRESENTANTES DOS USUARIOS
Associação do Retiro Velho:
Amanda Silva Santos– Titular – CPF: 071.617.894-00
Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Riachão:
Raquel Barbosa Cavalcante – Suplente – CPF: 079.206.914-51
IV- REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:
Associação Luz Divina:
Anderson Ricardo Lima Santos – Titular – CPF: 103.417.364-22
Associação Comunitária dos Moradores e Produtores de Mandioca do Bairro Retiro:
Willyane Monique dos Santos – Suplente – CPF: 109.998.904-33

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Junqueiro - AL, 04 de maio de 2017

CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA
Prefeito

Publicado por:
Jessica Cheyenne Lima Lins
Código Identificador:0698901B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 72

PORTARIA Nº 72/2017
O Prefeito do Município de Junqueiro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe confere o Artigo 69, Inciso XI da Lei Orgânica Municipal, considerando a necessidade de compor a Comissão Permanente de Gestão do Plano Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR da rede pública municipal de ensino de Junqueiro – AL.
RESOLVE:
Art. 1º - Instituir e nomear a Comissão para adequação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal, com os seguintes órgãos:
Secretaria Municipal de Educação:
Estela Celina Barbosa de Araújo Silva – Titular – CPF 304.192.554-00
Luciene Vieira dos Santos – Suplente – CPF 037.761.614-18
Givaldo Natividade Costa – Titular – CPF 923.697.154-72
Francisca Tavares Marques – Suplente – CPF 677.964.514-15
Secretaria Municipal de Finanças:
Roseane Nunes da Silva – Titular – CPF 025.972.154-90
Jane Cristina Nunes Costa – Suplente – CPF 051.286.774-78
Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Recursos Humanos:
José Petrúcio dos Santos Filho – Titular – CPF 041.655.654-07
Jéssica Cheyenne Lima Lins – Suplente – CPF 089.337.334-69
Sindicato dos Trabalhadores da Educação – SINTEAL:
José Edmilson dos Santos – Titular – CPF 040.977.034-55
Jaciel do nascimento – Suplente – CPF 025.193.964-23
Conselho do FUNDEB:
Eva Maria da Silva Pereira – Titular – CPF 019.296.784-36
Sérgio Gomes da Silva – Suplente – 814.793.954-04
Procuradoria Municipal:
Greyce Kelly Nunes Almeida Freire Silva – Titular – CPF 059.520.104-07
João Willams Moraes da Silva – Suplente – CPF 088.753.894-03
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPREV:
Maria da Apresentação Marques de Jesus – Titular – CPF 278.858.794-53
Maria Eliene Vieira dos Santos – Suplente – CPF 551.942.494-20

Artº.2º- Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Junqueiro - AL, 11 de maio de 2017.

CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA
Prefeito

Publicado por:
Jessica Cheyenne Lima Lins
Código Identificador:BDEB7CDC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 76

PORTARIA Nº 76/2017
O Prefeito do Município de Junqueiro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe confere o Artigo 69, Inciso XI da Lei Orgânica Municipal, considerando a necessidade de compor a Comissão para atender ao Programa Primeira Infância no SUAS, processo seletivo nº 001/2017, para contratação em caráter temporário de visitadores.
RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Servidora **MARIA APARECIDA LIRA ARAÚJO LEVINO,** como **Presidente da Comissão** e designar as Servidoras
TATIANAH DE FARIAS CERQUEIRA, e **JUSSARA SANTOS,** para agirem como membros da aludida Comissão.

Art. 2°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Junqueiro - AL, 31 de maio de 2017.

CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA
Prefeito

Publicado por:
Jessica Cheyenne Lima Lins
Código Identificador:C3ED54E1

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 006/2017

DECRETO nº 006/2017 (de 15 de fevereiro de 2017)

REGULAMENTA O REAJUSTE TARIFÁRIO DE ÁGUA, ESGOTO E AS TAXAS DE SERVIÇOS PRATICADOS PELO SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal.
CONSIDERANDO, o que dispõem os Arts. 6º parágrafo único, e 14ª, § 1º, da Lei Municipal nº 285/1999 (que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – MARAGOGI - AL);
CONSIDERANDO, a necessidade de preservar o equilíbrio econômico/financeiro desta Autarquia Municipal, para que a mesma possa fazer frente a seus custos operacionais e seus insumos;
CONSIDERANDO, as correções inflacionárias ocorridas na economia do País, desde seu último reajuste no ano de 2011;

DECRETA:

Art. 1º Ficam reajustadas as tarifas concernentes a utilização do serviço de água e esgoto e taxas de serviço praticadas pelo SAAE do Município de Maragogi – AL, nos percentuais constantes das tabelas, anexas.
Art. 2º. Este reajuste passa a vigorar nas contas com vencimento a partir de 30 de fevereiro de 2017.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi, Estado de Alagoas, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2017.

Dê-se Ciência,
Registre-se.
Publique-se e
Cumpra-se.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:CF1BEB2D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 007/2017

DECRETO nº 007/2017 (de 16 de fevereiro de 2017)

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Pela Constituição Federal atribuição que lhe confere o art. 30, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo **Sistema de Registro de Preços** - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.
Art.2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
I - Sistema de Registro de Preços – SRP, conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
II - Ata de Registro de Preços – ARP, documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
III - Órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;
IV - Órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;
V - Órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços.
Art.3ºO Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II
DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art.4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V e do ***caput*** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e ***caput*** do art. 6º.
§ 1ºA divulgação da Intenção de Registro de Preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador;
§ 2ºA Secretária Municipal de Administração do Município editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo;
§ 3º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP:
I - Estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
II - Aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e
III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.
§ 4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.
§ 5º Para receber informações a respeito das IRPs disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal, os órgãos e entidades integrantes do SISG se cadastrarão no módulo IRP e inserirão a linha de fornecimento e de serviços de seu interesse.
§ 6º É facultado aos órgãos e entidades integrantes do SISG, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art.5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:
I - Registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras que o mesmo aderir;

II - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
IV - Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;
V - Confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
VI - Realizar o procedimento licitatório;
VII - gerenciar a ata de registro de preços;
VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
IX - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;
X - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;
XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.
§ 1ºA ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do que o Município aderir poderá ser assinada por certificação digital.
§ 2ºO órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:
I - Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
II - Manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.
§ 1ºCabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
§ 2ºCaso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 6º.
§ 3ºCaso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
§ 1ºO julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.
§ 2ºNa licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.
Art. 8ºO órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.
§ 1ºNo caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.
§ 2ºNa situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.
Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:
I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
II - Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
IV - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
IX - Penalidades por descumprimento das condições;
X - Minuta da ata de registro de preços como anexo; e
XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.
§ 1ºO edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.
§ 2ºQuando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.
§ 3ºA estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.
§ 4ºO exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.
Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.
Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:
I - Serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - Será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;
III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Municipal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e
IV - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.
§ 1ºO registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.
§ 2ºSe houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.
§ 3ºA habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.
§ 4ºO anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.
Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.
§ 1ºÉ vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
§ 2ºA vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
§ 3ºOs contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
§ 4ºO contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII
DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.
Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.
Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.
Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.
Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.
Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
II - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:
I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;
II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.
Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
I - Por razão de interesse público; ou
II - A pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
§ 1ºOs órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
§ 2ºCaberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
§ 3ºAs aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4ºO instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
§ 5ºApós a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
§ 6ºCompete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
§ 7ºÉ facultada aos órgãos ou entidades, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.
Art. 24. Até a completa adequação do Portal de Compras que o Município aderir para atendimento ao disposto no § 1º do art. 5º, o órgão gerenciador deverá:
I - Providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e
II - Providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.
Art. 25. Até a completa adequação do Portal de Compras que o Município aderir para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 11 e no inciso II do § 2º do art. 11, a ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.
Art. 26. A Secretária de Administração Municipal poderá editar normas complementares a este Decreto.
Art. 27. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.
Art. 28.Revoga-se os todos os dispositivos anteriores.

Gabinete do Prefeito, Município de Maragogi, Estado de Alagoas, aos 16 dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

Dê-se Ciência,
Registre-se.
Publique-se e
Cumpra-se.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:24BAE924

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 008/2017

DECRETO nº 008/2017 (de 31 de março de 2017)

"Convalidação do Decreto Municipal nº 001/2017, de 02 de janeiro de 2017, que dispensou, em caráter emergencial, licitação para contratação direta de medicamentos, gêneros alimentícios, materiais de limpeza, consumo, equipamento, e reformas emergenciais; e prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 90 dias por absoluta necessidade do serviço público, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal.
CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de educação, saúde, limpeza pública e outros serviços ESSENCIAIS à comunidade e ao bom andamento da Gestão Pública Municipal e não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à população;
CONSIDERANDO que as situações de emergência que foram motivo da edição do Decreto Municipal nº 001/2017, ainda não foram afastadas;
CONSIDERANDO que a realização de licitação ou processo seletivo, qualquer que seja a modalidade, demanda tempo para o preparo, confecção e publicação de editais, abertura das propostas e julgamento, e abertura de prazos para eventuais recursos e homologação;
CONSIDERANDO que a administração tem como princípio basilar a continuidade do serviço público, e uma eventual paralisação, fatalmente acarretará em violação aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie;
CONSIDERANDO que é Princípio de Direito Administrativo, que o ato administrativo falho ou eivado de vício (ausência de publicação em órgão da imprensa oficial do Estado de Alagoas, a respeito da promulgação do Decreto Municipal nº 001/2017), pode ser revisto a qualquer tempo pela administração pública permissivo do Art. 54 da Lei 9794/99 "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
§ "2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". E Art. 55 da Lei retro "Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. C/C o inciso IV, "in fine" do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/1993;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado convalidado e prorrogado por mais 90 (noventa) dias, os termos do Decreto Municipal nº 001/2017, que dispensou, em caráter emergencial, licitação para contratação direta de medicamentos, gêneros alimentícios, materiais de limpeza, consumo, equipamento, e reformas emergenciais, e deu outras providências.

Art. 2º. Fica autoriza a contratação direta, a preços comuns praticados no mercado.
Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi, Estado de Alagoas, aos 31 dias do mês de março de 2017.

Dê-se Ciência,
Registre-se.
Publique-se e
Cumpra-se.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:EA5F8010

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 010/2017

DECRETO nº 010/2017(de 29 de maio de 2017)

DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE

EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI AFETADAS POR CHUVAS INTENSAS - 1.3.2.1.4, CONFORME IN/MI 02/2016.

O SENHOR FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, Prefeito do Município de Maragogi, localizado no estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica nº 99, de 05 de abril de 1990 e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO o aumento das precipitações pluviométricas que assolam o município de Maragogi – Estado de Alagoas, para níveis sensíveis superiores ao do normal climatológico e o aumento intensificado das reservas hídricas;

CONSIDERANDO os impactos decorrentes do aumento das precipitações, ocasionando danos humanos materiais e ambientais, assim como os prejuízos públicos e privados;

CONSIDERANDO os relatórios das condições meteorológicas do Estado de Alagoas, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH;

CONSIDERANDO a necessidade de ações imediatas que venham a superar as anormalidades existentes no município mencionado;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 17/2017, de 29 de maio de 2017, elaborado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de Alagoas;

CONSIDERANDO, ainda, que o parágrafo único do art.1º do Decreto Estadual nº 53.452, de 27 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de maio de 2017, possibilitou estender a situação de anormalidade caracterizada como Situação de Emergência para outros municípios alagoanos comprovadamente afetados pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Informação de Desastre – FIDE;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos ESSENCIAIS à comunidade e ao bom andamento da Gestão Pública Municipal não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a realização de licitação ou processo seletivo de pessoal em qualquer que seja a modalidade, demanda tempo para o preparo, confecção e publicação de editais, abertura das propostas e julgamento, e abertura de prazos para eventuais recursos e homologação;

CONSIDERANDO que a administração tem como princípio basilar a continuidade do serviço público, e uma eventual paralisação, fatalmente acarretarão em violação aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como CHUVAS INTENSAS - 1.3.2.1.4, conforme IN/MI nº 02/2016.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação Departamento de Defesa Civil do município de Maragogi, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Departamento de Defesa Civil do município de Maragogi.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contada a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi, Estado de Alagoas, aos 29 dias do mês de maio de 2017.

Dê-se Ciência,
Registre-se.
Publique-se e
Cumpra-se.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:DED2F316

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 011/2017

DECRETO nº 011/2017 (de 29 de maio de 2017)

DECRETA A ANULAÇÃO DA PROCURAÇÃO E DOS PODERES IRREGULARMENTE OUTORGADOS A ADVOGADO PARA RECUPERAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO FUNDEF.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO a outorga de poderes conferida a JEOVANI DE BARROS COSTA FILHO (OAB/AL nº 10.653) com o objetivo de prestar serviços advocatícios para a recuperação dos valores do FUNDEF estornado em razão da Portaria 743/2005;

CONSIDERANDO que em decorrência disso, o referido advogado manejou em nome do município o Processo de Execução de nº 0800950-94.2016.4.05.8000;

CONSIDERANDO a nulidade da referida outorga porquanto não precedida de processo administrativo de licitação, sob qualquer modalidade;

CONSIDERANDO que os referidos advogados não podem ser contratados pela Municipalidade para tal finalidade, já que não preenchem os requisitos autorizadores de uma contratação direta, nos termos da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, ainda, a temeridade de se proceder à contratação direta de advogados para executar título judicial não obtido por eles, mas sim por causídico diverso, em demanda coletiva;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO, por fim, que não houve qualquer pagamento aos referidos advogados ou a qualquer empresa a qual vinculados;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a Anulação do Contrato e da Procuração e dos Poderes outorgados aos advogados **JEOVANI DE BARROS COSTA FILHO** (OAB/AL nº 10.653), bem como a quaisquer outros eventualmente substabelecidos e/ou constantes de mandato acostado autos da ação judicial de nº 0800950-94.2016.4.05.8000, respectivos Embargos de nº 0801621-20.2016.4.05.8000, a fim de que se abstenha(m) de executar qualquer serviço nestes ou em quaisquer outros processos com o objeto descrito em favor deste Município de Maragogi-AL.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi, Estado de Alagoas, aos 29 dias do mês de maio de 2017.

Dê-se Ciência,
Registre-se.
Publique-se e
Cumpra-se.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
Prefeito Municipal

Enunciado da Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:86718FF1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 012/2017

DECRETO nº 012/2017 (de 29 de maio de 2017)

DECRETA A ANULAÇÃO DA PROCURAÇÃO E DOS PODERES IRREGULARMENTE OUTORGADOS A ADVOGADO PARA RECUPERAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO FUNDEF.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal.
CONSIDERANDO a outorga de poderes conferida a ADRIANO CASTRO E DANTAS (OAB/GO Nº 29.138 e suplementares) e a MARCOS BARROS MERO JÚNIOR (OAB/AL Nº 9.172) com o objetivo de prestar serviços advocatícios para a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;
CONSIDERANDO que em decorrência disso, os referidos advogados manejaram em nome do município o Processo de Execução de nº 0803622-46.2014.4.05.8000;
CONSIDERANDO a nulidade da referida outorga porquanto não precedida de processo administrativo de licitação, sob qualquer modalidade;
CONSIDERANDO que os referidos advogados não podem ser contratados pela Municipalidade para tal finalidade, já que não preenchem os requisitos autorizadores de uma contratação direta, nos termos da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO, ainda, a temeridade de se proceder à contratação direta de advogados para executar título judicial não obtido por eles, mas sim por causídico diverso, em demanda coletiva;
CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal1;
CONSIDERANDO, por fim, que não houve qualquer pagamento aos referidos advogados ou a qualquer empresa a qual vinculados;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a Anulação do Contrato com a CASTRO E DANTAS ADVOGADOS, bem como da Procuração e dos Poderes outorgados aos advogados **ADRIANO CASTRO E DANTAS** (OAB/GO Nº 29.138 e suplementares) e **MARCOS BARROS MERO JÚNIOR** (OAB/AL Nº 9.172), bem como a quaisquer outros eventualmente substabelecidos e/ou constantes de mandato acostado autos da ação judicial de nº 0803622-46.2014.4.05.8000, respectivos Embargos de nº 0804198-39.2014.4.05.8000 e Agravo nº 0804446-12.2015.4.05.0000, a fim de que se abstenha(m) de executar qualquer serviço nestes ou em quaisquer outros processos com o objeto descrito em favor deste Município de Maragogi-Al.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi, Estado de Alagoas, aos 29 dias do mês de maio de 2017.

Dê-se Ciência,
Registre-se.
Publique-se e
Cumpra-se.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:9A4E5557

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 597/2017

LEI MUMICIPAL Nº 597/2017, DE 22 de FEVEREIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE EMOBILIDADE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.É criado o Fundo Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, destinado a:

I - Dar suporte financeiro às políticas públicas municipais de melhoria da acessibilidade e da mobilidade urbana, com o intuito de proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de sistemas de transportes coletivos, dos meios não motorizados, da integração entre diversas modalidades de transportes, da educação nos diversos setores; e,

II- Implementar o conceito de Acessibilidade e Mobilidade universal garantindo-a aos idosos, pessoas com deficiências ou restrições.

Art. 2. Compete ao Superintendente de Trânsito, Transporte e Mobilidade, e ao secretário de finanças e facultativamente ao Chefe do Poder Executivo, a gestão financeira dos recursos do presente Fundo, e ainda, a coordenação, orientação e o controle de suas aplicações no município de Maragogi, observado o disposto no Plano Diretor da Cidade, no Plano Municipal de Mobilidade e Transporte e na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A gestão de que trata o caput deste artigo será realizada mediante aprovação pelo Conselho de Administração dos recursos do Fundo.

Art. 3. É criado o Conselho de Administração dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito, transporte e Mobilidade.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração:

I - Será constituído pelos seguintes membros:

a) o Superintendente da SMTTM, que o presidirá;
b) o Secretario Municipal de Finanças; e,
c) um representante do Órgão Colegiado de Deliberação Coletiva.

II - Elaborará, anualmente, o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, encaminhando-os para apreciação e aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. As despesas correntes necessárias à administração do Fundo, tais como: com pessoal, material de consumo e outros, serão realizadas com recursos próprios.

Art. 5º. Toda movimentação financeira do Fundo Municipal será divulgada através da página institucional da Prefeitura Municipal de Maragogi na internet, contendo:

I - Atualização semestral;

II - Indicação da origem dos depósitos; e,

III - Destinação das aplicações.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias ao funcionamento do Fundo Municipal e do Conselho de Administração.

Art. 7º. Os recursos do Fundo serão aplicados para a consecução das seguintes finalidades:

I - Desenvolvimento e execução de trabalhos, pesquisas e projetos vinculados ao desenvolvimento de medidas destinadas à melhoria da Mobilidade e Transporte no âmbito do Município de Maragogi;

II - Desenvolvimento e execução de programas e projetos destinados a garantir melhor eficiência do transporte coletivo de passageiros e maior fluidez do trânsito, garantindo maior mobilidade urbana, tais como:

a) desapropriação para expansão da malha viária, abertura de novas vias, alargamento das já existentes, dentre outras finalidades;
b) execução de obras destinadas a expandir a malha viária do Município;
c) desapropriação para fins de construção de equipamentos públicos vinculados ao sistema de transporte coletivo de passageiros, tais como rodoviárias, terminais, abrigos e estações de passageiros;
d) execução das obras de equipamentos públicos vinculados ao sistema de transporte coletivo de passageiros terrestres e aquaviários, tais como rodoviárias, terminais, receptivos, abrigos e estações de passageiros;
e) aquisição de equipamentos ou realização de serviços para a melhoria da fiscalização eletrônica, monitoramento e o controle operacional dos transportes públicos.

III - Desenvolvimento e execução de projetos:

a) destinados a garantir a mobilidade de idosos e pessoas com deficiências ou restrições;
b) e de obras destinadas à mobilidade dos pedestres e do transporte não motorizado;
c) destinados a reduzir os acidentes e melhoria da segurança viária.

IV - Realização de publicidade institucional, campanhas educativas, pesquisas, realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados à acessibilidade, mobilidade, transportes e trânsito, formação e qualificação de profissionais, formação de agentes multiplicadores;

V - Aquisição de bens móveis e imóveis relacionados à acessibilidade, mobilidade e transporte do município de Maragogi;

VI - Demais obras, trabalhos, pesquisas e projetos vinculados ao Plano Municipal de Mobilidade e Transporte.

Art. 8º. - Constituem receitas do Fundo:

I - Dotações específicas consignadas no orçamento do Município;

II - Receitas tarifárias provenientes do sistema de transporte terrestre e aquaviário público;

III - Recursos obtidos junto a organismos de fomento, nacionais e internacionais;

IV - Contribuições ou doações de qualquer natureza;

V - Recursos obtidos a fundo perdidos;

VI - Recursos obtidos por serviços prestados pela SMTTM;

VII- Recursos provenientes de taxas e tarifas cobradas pela análise de projetos de Engenharia de Tráfego de empreendimentos de médio e grande porte;

VIII- Recursos provenientes de arrecadação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Maragogi;

IX - Outras receitas destinadas de forma específica ao Fundo.

Art. 9º. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional e especial necessários à execução desta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Maragogi-(AL), em 22 de fevereiro de 2017.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO.
Prefeito

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi-AL, no livro competente, em 22 de fevereiro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA.
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:E7908C73

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 598/2017

LEI MUNICIPAL Nº598/2017, 15 de março de 2017.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 341/03, DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o art. 12, da Lei 341/03 do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social, criada pela Lei Municipal n.º 341, de 29 de agosto de 2003, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12. O Fundo do que trata a presente Lei, fica vinculado diretamente ao Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo o Secretario o Gestor dos Recursos do referido Fundo, que fornecerá os recursos humanos e materiais para a consecução dos seus objetivos.

§ 1º. As transferências bancárias para pagamentos das despesas do referido fundo, deverão ser assinadas digitalmente e em conjunto entre o Prefeito Municipal e o Secretário de Assistência

Social, e na ausência do Prefeito, O Secretário assinará em conjunto com responsável financeiro pelo fundo.

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Lei 341/03.

Art. 3º. Revogam-se na integra os dispositivos contidos na Lei nº 587/2017.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 341, de 29 de agosto de 2003.

Gabinete do Prefeito de Maragogi-(AL), em 15 de março de 2017.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO.
Prefeito

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi-AL, no livro competente, em 15 de março de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA.
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:11E4F6C5

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PORTARIA CAE

PORTARIA MUNICIPAL Nº 96/2017 DE 30 DE MAIO DE 2017

NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO – ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos da Lei Municipal nº. 004/2001, de 12 de janeiro de 2001 que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.
Considerando os princípios da publicidade, moralidade administrativa e efetividade dos atos administrativos;
Resolve:
Art. 1. Nomear os membros do CAE, conforme composição abaixo:

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO
Titular – Suzimille Ferreira Rocha **CPF:** 120.962.334-02
Suplente – Arthur Luan Mendes dos Santos **CPF:** 091.094.704-09
REPRESENTANTES DOS PROFESSORES
Titular – Gerusa Hilário do Nascimento **Vice- Presidente CPF:** 379.739.085-87
Suplente – Ana Cláudia de Souza Dantas **CPF:** 653.546.805-49
Titular – Solange Maria Bezerra **- Presidente CPF:** 584.736.295-15
Suplente – Célia Bezerra Lima Braga **CPF:** 589.328.015-68

REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS
Titular – Daniel Coelho de Oliveira **CPF:** 005.579.585-47
Suplente – Paulo Alegre Silva **CPF:** 894.918.234-34
Titular – Sheyla Regina Silva Santos **CPF:** 046.131.315-45
Suplente – Bartolomeu Alves da Silva **CPF:** 694.003.855-87

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL
Titular – José Porfírio dos Santos **CPF:** 278.444.985-87
Suplente – Luciclei Gomes dos Santos **CPF:** 012.578.585-21
Titular – Jessica Firmino dos Santos **CPF:** 105.257.884-50
Suplente – Fernanda Vilela Alves **CPF:** 345.132.248-00

Art. 2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3 . Revoga-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Real Do Colégio/AL, em 30 de maio de 2017.

ALDO ENIO BORGES
Prefeito

Publicado por:
Helijan Dionisio da Silva
Código Identificador:FE42F569

